

PORTARIA N°415/2023/GBSES

Dispõe sobre fluxo dos documentos junto Secretaria de Estado de Saúde para o acesso ao medicamento Mevatyl® (THC 27mg/ml + CBD 25mg/ml), ou qualquer outro medicamento à base de canabidiol no âmbito da SES-MT, após publicação do PCDT- Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas e decisão de incorporação no SUS.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições previstas no inciso II do Art. 71, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o Art. 196 da Constituição Federal “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 da Presidência da República.

CONSIDERANDO a Lei Nº 11.883, de 01 de setembro de 2022, que disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, "cannabis", pelo sistema público de saúde no Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o Decreto da Presidência da República nº 7.508, de 19 de setembro de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 01. O fluxo dos documentos junto a Secretaria de Estado de Saúde para o acesso dos pacientes ao medicamento Mevatyl® (THC 27mg/ml + CBD 25mg/ml), ou qualquer outro medicamento à base de canabidiol no âmbito da SES-MT após publicação do PCDT- Protocolo

Clínico e Diretrizes Terapêuticas e decisão de incorporação no SUS se dará pelas etapas de: solicitação, avaliação, autorização, dispensação e renovação da continuidade do tratamento.

Seção I

Da Solicitação

Art. 02. A solicitação corresponde ao pleito pelo medicamento padronizado no respectivo PCDT, pelo paciente ou seu responsável junto a Secretaria Municipal de Saúde do seu município de residência, ou diretamente junto a Farmácia do Componente Especializado, no caso dos pacientes residentes em Cuiabá ou Várzea Grande;

§ 1º Para a solicitação, será obrigatório a presença do paciente ou seu responsável e a apresentação dos seguintes documentos do paciente:

I - cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

II - cópia de documento de identidade;

III - prescrição médica devidamente preenchida;

IV- documentos exigidos no Protocolos Clínico e Diretrizes Terapêutica publicado conforme a doença e o medicamento solicitado;

V - cópia do comprovante de residência.

Art. 03. Para a solicitação, fica dispensada a presença de pacientes considerados incapazes, conforme arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente caracterizados no laudo pelo médico prescritor.

§ 1º No ato da solicitação, serão exigidos os seguintes documentos do seu responsável, que serão apresentados e anexados aos documentos do paciente mencionados no § 1º do art. 02:

I - cópia do documento de identidade;

II - endereço completo; e

III - número de telefone.

Seção II

Da Avaliação

Art. 04. A avaliação corresponde à análise técnica, de caráter documental, da solicitação e da renovação da continuidade de tratamento.

Art. 05. O avaliador será um profissional de saúde com ensino superior completo, registrado em seu devido conselho de classe e designado pelo gestor estadual de saúde.

Art. 06. Para a avaliação, serão considerados os documentos exigidos no art. 02, observando-se:

I - laudo médico adequadamente preenchido;

II - prescrição médica contendo as informações exigidas na legislação vigente; e

III - todos os documentos exigidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados conforme a doença e o medicamento solicitado.

Seção III Da Autorização

Art. 07. A autorização corresponde ao parecer, de caráter administrativo, que aprova ou não o procedimento referente à solicitação ou renovação da continuidade do tratamento previamente avaliada.

Art. 08. O autorizador será um profissional de nível superior completo, preferencialmente da área da saúde, designado pelo gestor estadual de saúde.

Art. 09. A autorização será efetivada somente após o deferimento da avaliação realizada de acordo com a Seção II deste Capítulo.

Seção IV Da Dispensação

Art. 10. A etapa da dispensação consiste no ato de fornecer medicamento (s) previamente autorizado (s) de acordo com a Seção III deste Capítulo.

Art. 11. O paciente poderá designar representantes para a retirada do medicamento na unidade responsável.

Parágrafo único. Para o cadastro de representantes, serão exigidos os seguintes documentos, que serão apresentados e anexados aos documentos do paciente mencionados no § 1º do art. 03:

I - declaração autorizadora;

II - cópia do documento de identidade;

III - endereço completo; e

IV - número de telefone.

Art. 12. O paciente, responsável ou representante apresentará documento de identificação para que seja efetuada a dispensação dos medicamentos.

Art. 13. No ato da dispensação, o recibo de dispensação do medicamento será devidamente preenchido e assinado.

Art. 14. Uma via do recibo de dispensação do medicamento e os documentos descritos no art. 02 serão mantidos em arquivo pela unidade responsável pela dispensação.

Art. 13. A interrupção do fornecimento do medicamento por abandono do tratamento será realizada quando o paciente, responsável ou representante não o retirar por 3 (três) meses consecutivos.

Seção V

Da Renovação da Continuidade do Tratamento

Art. 14. Para a renovação da continuidade do tratamento serão obrigatórios a apresentação a cada 3 meses dos seguintes documentos do paciente:

I - prescrição médica contendo as informações exigidas na legislação vigente; e

II - documentos para monitoramento do tratamento estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados, conforme a doença e o medicamento solicitado.

Art. 15. O fluxo dos documentos junto a Secretaria de Estado de Saúde para o acesso dos pacientes ao medicamento Mevatyl® (THC 27mg/ml + CBD 25mg/ml), ou qualquer outro medicamento à base de canabidiol no âmbito da SES-MT após publicação do PCDT- Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas e decisão de incorporação no SUS se dará conforme fluxograma anexo a esta portaria.

Cuiabá/MT, 02 de junho de 2023.

JULIANO SILVA MELO

Secretário de Estado de Saúde

(original assinado)

Fluxo dos documentos junto a Secretaria de Estado de Saúde para o acesso dos pacientes ao medicamento Mevatyl® (THC 27mg/ml + CBD 25mg/ml), ou qualquer outro medicamento à base de canabidiol no âmbito da SES-MT após publicação do PCDT- Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas e decisão de incorporação no SUS



